



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 24/08/2020

C. Paes

Conceição de Maria Lage Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Zi.22

para relatar.

Em 08/08/2020

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 26/2020 que:

“Reconhece como de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos de Expcionais de Ipiranga do Piauí.”

AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO LIMMA

RELATOR: DEP. ZIZA CARVALHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que reconhece como de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos de Expcionais de Ipiranga do Piauí.

Nos termos dos arts. 47, inciso VI, 59, 60 e 61 do Regimento Interno, fui nomeado relator da presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria. Para tanto, no âmbito desta Comissão, sem análise do mérito da matéria, deve ser observada tão-somente sua adequação formal e material com os preceitos normativos da Constituição da República de 1988 e da Constituição do Estado do Piauí de 1989.

É o relatório. Passo ao voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Verifica-se inicialmente que a declaração de utilidade pública, no âmbito estadual, está adstrita às normas fixadas pela Lei nº 5.447, de 24 de maio de 2005 que assim dispõe em seu art. 2º, *in verbis*:

“Art. 2º A declaração de utilidade pública far-se-á através de Lei Estadual, devendo a entidade interessada estar constituída há, pelo menos, um ano e instruir o requerimento com as seguintes provas:

- a) possuir personalidade jurídica, comprovada mediante juntada de Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro e de cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- b) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, durante o ano imediatamente anterior à formulação do pedido, com a exata observância dos estatutos, principalmente quanto ao pleno exercício de suas atividades fins, mediante juntada do Estatuto;
- c) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscal, deliberativo ou consultivo e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto e, em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público;
- d) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte do Estado, neste mesmo período;
- e) que seus dirigentes e conselheiros fiscais sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral.

§ 1º Os requisitos da alínea “c”, se não constarem do Estatuto, deverão ser objeto de declaração formal, firmada pela diretoria da entidade.

§ 2º A publicação de que trata a alínea “d” far-se-á mediante notificação ou afixação dos seus relatórios ou balancetes em



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

local habitual, de fácil acesso ao conhecimento da comunidade representada.

§ 3º A falta de quaisquer dos documentos enumerados nas alíneas “a”, “b” e “c” em até trinta dias, ensejará a que o processo seja arquivado.”

Examinando a documentação apresentada, pudemos constatar que a entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo diploma legal citado, conforme passamos a expor.

a) O estatuto (fls. 04/28), devidamente registrado no Cartório de Registro Civil da Comarca de Ipiranga do Piauí (fls. 30/35), comprova que a entidade possui personalidade jurídica, atendendo ao disposto na alínea “a”, do artigo 2º.

b) O documento de fls. 37/41, constantes de ata e relatórios, demonstra que a entidade está em efetivo e contínuo funcionamento pelo menos nos últimos três anos (2017/2019), dentro de suas finalidades, atendendo ao disposto na alínea “b”, do artigo 2º.

c) O artigo 2º, do Estatuto (fl. 05.) demonstra que a entidade não possui fins lucrativos, portanto, os cargos da diretoria não são remunerados, não havendo distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, atendendo ao disposto na alínea “c”, do artigo 2º.

Os demais requisitos, tal qual a conduta ilibada e idoneidade moral dos integrantes da entidade, presumem-se existir, podendo a prova da não satisfação dessas qualidades serem demonstradas na própria investidura dos mandatos dos dirigentes, não obstante a declaração legal da utilidade pública da entidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Quanto ao mérito, verifica-se que a entidade APAE de Ipiranga presta relevantes serviços à população daquele município, justificando a declaração de utilidade pública pretendida.

Portanto, sob aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Desta forma, o voto do relator é pela aprovação da matéria.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 28 de setembro de 2020.

DEP. ZIZA CARVALHO

Relator

Protocolado e assinado eletronicamente
ALEPI/SGM

APROVADO À UNANIMIDADE
EM 06/10/2020
Dep. Ziza
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça

Dep B. sa'
Dep Cezar Britto
Dep João de Deus
Dep Leo Braga